

Gabinete do Governador

DECRETO Nº 1725 DE 15 DE MAIO DE 2020

Determina a requisição administrativa de bens, em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso II e art. 119, inciso VIII, da Constituição Estadual, e em face do disposto no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 15, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

Considerando o teor do Decreto nº 1.413/2020, que declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

Considerando, ainda, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, e o exposto no Parecer Jurídico nº 22/2020 – PAS/PGE/SESA,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a requisição administrativa de medicamentos, insumos, equipamentos de proteção individual - EPIs, quais sejam, máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares e óculos de proteção, e, ainda, bens móveis ou imóveis, antissépticos para higienização, tendo como

objetivo o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, autorizando-se o recolhimento nas sedes ou locais de armazenamento dos fabricantes, distribuidores e varejistas.

§ 1º Fica o proprietário dos bens obrigado a tolerar a entrada de servidores públicos em quaisquer dependências de seu estabelecimento, a partir do recebimento da ordem de requisição.

§ 2º Deverá ser instaurada abertura de processo administrativo de requisição.

Art. 2º A requisição vigorará enquanto perdurarem os efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 1º A requisição de quaisquer bens móveis ou imóveis independe da celebração de contratos administrativos.

§ 2º O recolhimento dos objetos poderá ser acompanhado pelo Corpo de Bombeiros Militar e Superintendência de Vigilância em Saúde do Amapá, caso solicitado pela autoridade requisitante.

§ 3º Deverá ser emitida ordem de requisição por Portaria da Secretaria de Estado da Saúde, constando os fundamentos para o ato, as informações do local e do proprietário e os objetos requisitados.

§ 4º O ato de requisição deverá ser lavrado em termo circunstanciado, detalhando-se o local, bens e data da requisição.

§ 5º Havendo resistência infundada do proprietário dos bens, fica desde já autorizada a imissão imediata na posse pelas forças de segurança pública, observada a moderação no emprego da força e a proporcionalidade dos meios para evitar danos desnecessários à propriedade requisitada no presente ato de requisição, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei.

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Mauriane Pacheco Cardoso
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Vinicius Luiz Bastos de Carvalho
Chefe de Unidade de Produção
Editoração e Revisão

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:

<https://diofe.portal.ap.gov.br/>

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br

Horários De Atendimento
DAS 08:00 às 12:00 horas
DAS 14:00 às 18 horas

Sede: Rua:Paraná, 311
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68901-260



PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao NIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

§ 6º A Portaria referida no § 3º deste artigo deverá ser publicada posteriormente no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Os servidores responsáveis pela guarda e depósito, zelarão pela ordem e segurança dos bens, enquanto perdurar a requisição e obedecidas as normas sanitárias vigentes de transporte, manejo e guarda.

Parágrafo único. A Superintendência de Vigilância em Saúde poderá, desde que autorizada pela Secretaria de Estado da Saúde, transportar e guardar os objetos requisitados.

Art. 4º Implementada a requisição administrativa, a Secretaria de Estado da Saúde realizará inventário e avaliação de todos os bens, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, contados da apropriação destes.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde ficará encarregada de fazer a distribuição entre os locais que necessitam dos bens requisitados.

Art. 6º Portaria do Secretário de Estado da Saúde poderá editar normas complementares, se necessário.

Art. 7º A indenização devida pelo Estado do Amapá, em decorrência desta requisição, será quantificada e quitada, na forma do inciso XXV do art. 5º, da Constituição Federal e do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2020-0515-0003-2408

DECRETO Nº 1726 DE 15 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a intensificação das medidas de restrição à locomoção ou circulação de pessoas, com adoção de normas de isolamento social rígido (lockdown) em todo o território do Estado do Amapá, visando à contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 11, inciso VIII, do art. 119, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o inciso II, do art. 23 e inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a intensificação das medidas de restrição à locomoção ou circulação de

pessoas, com adoção de normas de isolamento social rígido (lockdown) em todo o território do Estado do Amapá, em razão do aumento de casos de contaminação do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território do Estado do Amapá, a circulação de pessoas em qualquer espécie de logradouro público ou de circulação comum de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário;

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos da legislação em vigor;

V – para obtenção ou recebimento de qualquer dos auxílios concedidos pelo poder público, seja em espécie ou através de bens de consumo.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara e cumprimento das demais regras previstas na legislação em vigor.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida, preferencialmente por uma única pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto, receitas médicas, cupons fiscais e outros documentos probatórios.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

Art. 3º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto e com observância aos limites previstos na legislação em vigor.